



PROJETO DE LEI Nº 109/2018

Súmula:- Autoriza o Executivo Municipal a permutar imóvel de propriedade do Município, por imóvel de propriedade particular, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA, SANCIONO A SEGUINTE:-

L E I

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à permuta do imóvel de propriedade do Município, por imóvel pertencente à particular, conforme segue:-

I - Imóveis de propriedade do Município de Apucarana - CNPJ nº. 75.771.253/0001-68:

Lote de Terras sob nº MP-9 (MP-nove), ÁREA PMA, com área de 363,34m², da Planta do Loteamento RESIDENCIAL MADRE PAULINA, Município de Apucarana, com as seguintes divisas e confrontações: *“Principiando num marco na divisa do Lote 2/3 B-1 e alinhamento predial da Rua Julia Elias Naime, segue-se confrontando com o referido lote, a distância de 25,10 metros, até o marco cravado na mesma com o mesmo Lote 2/3 B-1 e Lote 04. Desse marco, segue-se numa distância de 14,00 metros, confrontando com o Lote 04, até encontrar o marco cravado na divisa com este mesmo Lote 04 e Lote MP-10. Segue-se desse marco, confrontando com o Lote MP-10, a distância de 26,0 metros, até o marco cravado na mesma divisa e alinhamento predial da Rua Julia Elias Naime. Daí, segue-se confrontando com a Rua Julia Elias Naime, numa distância de 12,55 metros até outro marco no mesmo alinhamento. Desse marco segue-se ainda confrontando com a referida Rua, a distância de 1,71 metros até encontrar o marco inicial, perfazendo-se um total de 363,34m²”*. Objeto da Matrícula nº 39.640 do C.R.I do 1º Ofício desta Comarca.

II – Imóvel de Propriedade de FRANCISCO RIZZI CAMARGO - CPF nº. 049.013.618-48:

Lote de Terras sob nº 01 (um), dentro do Condomínio Residencial Santo Ângelo, situado no Lote 10/11 da Quadra nº 04, da Planta do Recanto Mundo Novo, com área do terreno 240,0000000m², área de construção 48,1000000m², Fração Ideal do terreno 0,0222479%, área útil 42,0900000m², área de uso comum 60,0000000m², Fração ideal do Terreno (Uso Comum) 0,0277521%. Área total da construção 48,1000000m², Fração ideal da área total 0,0500000m², Compõe-se das seguintes peças: Sala, Cozinha, Banheiro e 3 quartos, Divisas: *“Ao Norte limita-se com a Rua Projetada, numa extensão de 10,00 metros, ao Sul limita-se com o Lote 12, numa*

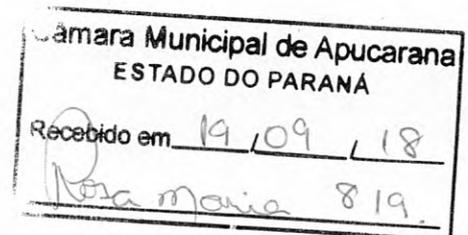


extensão de 10,00 metros, a Leste limita-se com o lote 02, numa extensão de 24,00 metros, a Oeste limita-se com o lote 08, numa extensão de 24,00 metros.” Objeto da Matrícula nº 46.942 do Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

- Art. 2º** A permuta de que trata esta Lei, se processará de igual para igual, com base na avaliação dos imóveis, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.
- Art. 3º** Todas as despesas relativas à permuta de imóveis de que trata a presente Lei, mormente aquelas atinentes à lavratura de escritura e registro, correrão às expensas do Município.
- Art. 4º** Fica dispensada a licitação, por se tratar de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea “c”, c/c artigo 24, inciso X, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
- Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Apucarana, em 03 de setembro de 2018.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal





EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e
Senhora Vereadora:-

O Projeto de Lei que ora está sendo submetidos à apreciação dos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora tem a finalidade de obter a necessária autorização para **permutar imóvel de propriedade do Município por imóvel de propriedade particular.**

A Constituição Federal, no art. 182, determina que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Preceitua, ainda, o art. 37, *caput*, da CF: "*A administração pública direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.***"

Já o art. 17, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/93:

"**Art.17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (grifo nosso)

(...)

c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei"; (grifo nosso)

Assim, preceitua o inciso X, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93:

"**Art. 24.** É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia"; (grifo nosso)



No caso, o **Decreto nº 273, de 06 de julho de 2017 declarou de Utilidade Pública** o Lote:- 1 – Subdivisão do Lote 10/11 – Quadra 04 - Recanto Mundo Novo (Condomínio Santo Ângelo) – com 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados) de propriedade do Senhor Francisco Rizzi Camargo para fins de instituir faixa de servidão destinada à passagem de rede de galeria de águas pluviais no bairro Mundo Novo no ano de 2017.

Servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel privada para permitir a execução das obras e serviços de interesse coletivo. O artigo 40 do Decreto-Lei 3.365, de 1941 - (Lei das Desapropriações), determina que expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma da lei.

Sendo o imóvel em questão particular e, a partir da declaração de Utilidade Pública, a Administração Municipal buscou tratativa amigável junto ao proprietário para indenizá-lo. Entretanto, chegou-se ao consenso de que referida indenização poderia ocorrer por meio de simples permuta por outra área, sem dispêndio financeiro por parte do Município, que oneraria sobremaneira suas finanças, sobretudo, num cenário de grave crise financeira e diversos ônus assumidos pelo Município, principalmente decorrente de pagamento de dívidas de gestões passadas.

Nesse cenário, tem-se que a permuta atende integralmente ao interesse público, pois o imóvel não seria expropriado, permanecendo sob o domínio do particular que ainda auferiria indenização, podendo usar o bem para outras finalidades. Com a permuta, o imóvel passará integralmente ao domínio público, podendo ser usado em sua plenitude sem prejuízos ao Município.

No caso concreto é totalmente admissível permutar, uma vez que de acordo com a José dos Santos Carvalho Filho, verbis:

“Permuta é o contrato em que um dos contratantes transfere a outrem bem de seu patrimônio e deste recebe outro bem equivalente. Há uma troca de bens entre os permutantes. A permuta tem previsão no art. 533 do Código Civil. A Administração também pode, em certas e especiais situações, celebrar contrato de permuta de bens. Os bens dados em permuta eram públicos e passam a ser privados; os recebidos se caracterizavam como privados e passam a ser bens públicos. Na verdade, a permuta implica uma alienação e uma aquisição simultâneas. (...) A licitação é normalmente dispensada, porque a relação jurídica na permuta atende à situação especial da Administração e do administrado permutante.”

Além disso, ressaltamos que a presente propositura não apresenta ônus ao Município, haja vista que, conforme dispõe o artigo 2º do Projeto de Lei, a transação se processará de igual para igual, sem qualquer pagamento ou recebimento de torna ou valor compensatório.



Destaca-se, ainda, que não se exige licitação em face de caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do artigo 17, inciso I, alínea "c", c/c artigo 24, inciso X, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante do exposto, com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colhemos esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Município de Apucarana, em 03 de setembro de 2018.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal